



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
Lei de Criação 372 – 13/02/92

**LEI Nº 684/PMMA/2.007.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA – RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 339, DE 28/12/2.006, CONVERTIDA NA LEI N. 11.494, DE 20.06.2007, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos da Lei federal nº. 11.494/2007.

**Art. 2º.** O Conselho será constituído por 11(onze) membros, sendo:

- a)** 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo obrigatoriamente um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b)** 01 (um) representante dos professores da Educação Básica pública;
- c)** 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas de Educação Básica;
- d)** 01(um) representante dos servidores técnico-administrativos da Educação Básica pública;
- e)** 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f)** 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública.
- ~~**g)** 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e~~
- g)** 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, quando houver e [\(Alterado pela LEI Nº. 1.422/PMMA/2015\)](#).
- h)** 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

**§ 1º.** Os membros do Conselho serão indicados paritariamente ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

Lei de Criação 372 – 13/02/92

§ 2º. Os membros do Conselho previsto no caput serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho será de 02(dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

**Art. 3º.** O Presidente do Conselho previsto nesta Lei será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do município.

§ 1º. A eleição para o cargo de Presidente e Vice-Presidente, deverá ser realizada na primeira reunião ordinária após a nomeação dos respectivos membros.

§ 2º. As demais eleições para o cargo de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de que trata esta Lei, deverão ser convocadas especificamente para esse fim e por escrito pelos respectivos Presidentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato e deverão acontecer em prazo não inferior a 10 (dez) dias do término do mandato.

**Art. 4º.** O Conselho do Fundo atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**Art. 5º.** Compete ao Conselho:

- I** - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II** - a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito de sua respectiva esfera governamental de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.
- III** - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- IV** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos a conta do Fundo.

**Parágrafo Único** – As competências estabelecidas na MEDIDA PROVISÓRIA n.º 339, de 28.12.2006 e nos arts. 24 e 25, da Lei federal n. 11.494/2007, ficam ratificadas como competências desse Conselho.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

Lei de Criação 372 – 13/02/92

**Art.6º.** As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de convocação escrita, por qualquer de seus membros.

**Art. 7º.** O Conselho não terá estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura, condições e materiais adequados à execução plena das suas competências, devendo apresentar ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

**Art. 8º.** A atuação dos membros do Conselho do Fundo:

**I** - não será remunerada pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária;

**II** - é considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV** - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

**a)** exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**b)** atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

**c)** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

**V** - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 9º.** São impedidos de integrar os conselhos a que se refere esta Lei:

**I** - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

**II** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

Lei de Criação 372 – 13/02/92

**III** - estudantes que não sejam emancipados;

**IV** - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo em que atua o respectivo conselho.

**Parágrafo Único** - Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**Art. 10.** O Conselho previsto nesta Lei não substitui o Conselho do FUNDEF enquanto houver atividades a serem desenvolvidas por aquele conselho, no âmbito de suas competências.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO., 20 de setembro de 2.007.

**GERVANO VICENT**  
Prefeito Municipal

**CELSO RIVELINO FLORES**  
Assessor Jurídico-OAB/RO 2.028